



SF/18421.13532-02

EMENDA N°

(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 3º da MP nº 817, de 2018:

Art. 3º

.....

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a Tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC nº 79, de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o artigo 7º da EC nº 79, de 2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no artigo 247, da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.



Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da Receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/18421.13532-02